

Órgão Oficial de Divulgação do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Quatis, Porto Real e Rio Claro
Sede Própria: Rua N. Sra da Conceição nº 310 - Conforto - V.Redonda - Telefones: (24) 3348-2508 - 3342-2331 - Resende Telefone: (24) 3355-1711 - Pres. Sebastião Paulo de Assis
Fale conosco - e-mail: sindcivil@sindicatocivilvr.com.br - Visite nosso site: www.sindicatocivilvr.com.br

Diretoria do Sindicato fecha convenção coletiva da Construção Pesada e Montagem Industrial

A diretoria do Sindicato dos Trabalhadores conseguiu fechar a convenção coletiva da Construção Pesada e Montagem Industrial com um reajuste salarial de 9.5% para mais 90% dos trabalhadores que compõe essas categorias. Mesmo com o setor empresarial mantendo o discurso de que o país está passando por uma crise econômica, a diretoria do Sindicato avalia que a negociação foi altamente positiva, pois os percentuais ficaram bem próximos das expectativas.

AUMENTO SALARIAL

A correção salarial de 9.5% contempla todas as funções que recebem até R\$ 5.500,00 de salário. Para as demais funções, que recebem de R\$ 5.501,00 a R\$ 7.300,00 que representam menos de 10% dos trabalhadores, o Sindicato conseguiu uma correção salarial de 7%.

CESTA BÁSICA E REFEIÇÃO

Outra conquista importante dessa campanha salarial foi o reajuste na cesta básica de 11,11%. O valor do benefício passou de R\$ 270,00 para R\$ 300,00. Já o reajuste no valor da refeição foi de R\$ 15,00 para R\$ 17,00, aumento de mais de 13%.

IMPORTANTE:

A Diretoria do Sindicato destaca que foi uma negociação difícil, mas os trabalhadores atenderam ao pedido de participação durante a negociação. Isso fortaleceu a posição da entidade frente ao discurso do patronal de que o país está parado por conta de uma recessão econômica.

A participação dos trabalhadores fez com que mais uma vez a Diretoria do Sindicato pudesse realizar sua tarefa de forma satisfatória, fechando uma convenção coletiva, até onde se tem conhecimento no momento, superior às categorias da região e até mesmo do estado.

Os índices fechados nessa convenção coletiva são retroativos a 1º de fevereiro, que é a data-base das categorias. As empresas podem pagar as diferenças (reajustes) dos salários e da cesta básica em duas etapas: junto aos salários de maio e junho.

Confira abaixo as tabelas salariais com os reajustes conquistados. E nas páginas 2, 3 e 4 deste boletim as principais cláusulas da convenção coletiva 2016/2017.

PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO PESADA

GRUPO	FUNÇÃO	HORA	MÊS
A	Soldador de ER / Soldador TIG / Soldador RX	10,58	2.327,60
B	Eletricista de Manutenção / Eletricista de Força e Controle	9,38	2.063,60
C	Carpinteiro de acabamento/esquadria / Impermeabilizador / Lixador / Lubrificador / Maçariqueiro / Mecânico de equipamento pesado / Nivelador / Op. de guindaste / Operadores de motoniveladora / Operadores de Motoscaper / Operadores de pá mecânica / Operadores de trator de esteira e Guindaste / Pedreiro de acabamento/refratário / Pintor de acabamento / Soldador de Chaparia	8,55	1.881,00
D	Almoxarife / Apontador / Armador / Auxiliar Administrativo / Auxiliar de Topógrafo / Bombeiro Hidráulico / Carpinteiro / Demais Profissionais / Eletricista Instalador / Gesseiro / Guincheiro / Marteleiro / Montador de Andaime / Motorista de Munck / Motorista de Veículo Leve / Operador de Betoneira / Operador de Bomba / Operador de Britador / Operador de Central de Concreto / Operador de Grua / Operador de Roçadeira / Pedreiro / Operadores em geral	7,75	1.705,00
E	Meio Oficial / Sinalheiro / Vigia	6,26	1.377,20
F	Ajudante / Servente	5,71	1.256,20

PROFISSIONAIS DA MONTAGEM INDUSTRIAL

GRUPO	FUNÇÃO	HORA	MÊS
A	Jatista, Pintor Industrial, Isolador, Funileiro, almoxarife, op. de guindaste, motorista, motorista de munck e de retroescavadeira, Montador, Maçariqueiro, Eletricista Montador, Demais profissionais	7,75	1.705,00
B	Mecânico Montador, Soldador de Chaparia, Serralheiro, Duteiro, Caldeireiro, auxiliar administrativo e Montador de Andaime	7,94	1.746,80
C	Mecânico Ajustador e Mecânico de Refrigeração, Encanador, Soldador MIG e AO	9,31	2.048,20
D	Eletricista de Força e Controle e Instrumentista	9,50	2.090,00
E	Soldador de tubulação, Soldador de Raios-X, Torneiro Mecânico, Eletrotécnico e Frezador	11,48	2.525,60
F	Soldador TIG	12,00	2.640,00
G	Mestre de Montagem Industrial em: Elétrica, Montagem, Instrumentação, Caldeiraria, Pintura Industrial, Manutenção, Tubulação e Mecânica	12,07	2.655,40
H	Encarregado de Montagem em: Elétrica, Solda, Montagem, Instrumentação, Caldeiraria, Pintura Industrial, Manutenção, Tubulação, Mecânica e de Andaime	14,85	3.267,00
I	Ajudante	5,71	1.256,20

Principais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 - Montagem Industrial e Construção Pesada

CLÁUSULA 1ª - Vigência e Data-Base - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA 2ª - Abrangência - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, de Cimento, Produtos e Derivados, de Mármore e Granitos, Gesso, de Olarias, Extração de Areia, de Pedras e de Minerais na Indústria da Construção Civil, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem, Barragens, Instalações Elétricas e Torres de Transmissão de Energia e Telefonia, de Esgotos, Gaseodutos, Oleodutos em Geral, e da Indústria de Móveis de Madeira, Junco, Vime e Vassouras, de Escovas e Pincéis, Costurados, Estofos e Serrarias**, com abrangência territorial em **Barra Mansa/RJ, Itatiaia/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Resende/RJ, Rio Claro/RJ e Volta Redonda/RJ**.

CLÁUSULA 3ª - Piso Salarial - Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Profissionais da Construção Pesada e Montagem Industrial (conforme tabela na página 1)

CLÁUSULA 4ª - Correção Salarial - A partir de 1º de Fevereiro de 2016, os salários dos Trabalhadores das Categorias Profissionais serão reajustados conforme descrito abaixo:

- a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de Fevereiro de 2015;
- b) Os salários dos trabalhadores com valor superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e até R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais, serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de Fevereiro de 2015;
- c) Os salários dos trabalhadores com valor superior a R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais, serão reajustados a critério de cada empresa.

Parágrafo Primeiro - Cada Empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de fevereiro de 2015, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo - O Empregado que for admitido após 1º de fevereiro de 2015 receberá, proporcionalmente, o percentual de reajuste salarial definido nesta cláusula, devendo ser observado que seu salário seja igual ao de outro, que exerça a mesma função e que já se encontrava na empresa há menos de dois anos, bem como os valores ora estipulados para os salários normativos.

Parágrafo Terceiro - As diferenças de remuneração decorrentes da aplicação dos índices ora convencionados, poderão ser pagas em até duas parcelas, a primeira na folha de pagamento referente ao mês de junho de 2016 e a segunda na folha de pagamento referente ao mês de julho de 2016.

CLÁUSULA 5ª - Pagamento de Salário - Quando o pagamento for feito mediante cheque,

as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no caput desta cláusula será pago como hora extra.

CLÁUSULA 6ª - Comprovante de Pagamento - As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral, e a parcela referente ao depósito de FGTS.

CLÁUSULA 7ª - Adiantamento Salarial - As empresas que pagam salário mensalmente poderão, a seu critério, conceder adiantamento salarial em forma de vale, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 de cada mês.

CLÁUSULA 8ª - Salário do Trabalhador Substituto - O trabalhador admitido para a função de outro, dispensado sem justo motivo, terá assegurado salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem que sejam consideradas as vantagens de ordem pessoal.

CLÁUSULA 9ª - Descontos Salariais - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, ticket refeição, transporte, cesta básica, alugueres de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais, em consignação com entidades financeiras, sendo que para este último o desconto será de no máximo 30% (trinta por cento) na folha de pagamento e 30% (trinta por cento) nas verbas rescisórias. Conforme MP 130 e do Decreto Lei 4.840, regulamentado na data de 17/09/2003.

CLÁUSULA 10ª - Hora Extra - As duas primeiras horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.
- As horas extras realizada nos dias de sábado já compensados de segunda-feira a sexta-feira serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.
- As horas extras realizadas nos dias de domingos, feriados e folgas não compensados, serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA 11ª - Adicional de Periculosidade ou Insalubridade - Mediante perícia a ser realizada pelo Órgão competente do Ministério do Trabalho, ou por profissional habilitado escolhido de comum acordo pelas partes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual

que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

CLÁUSULA 12ª - Participação nos Lucros ou Resultados - Fica definido entre as partes que no tocante a PLR - Participação nos lucros ou resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações, desde que celebrado na base territorial do sindicato;

Parágrafo 2º - A convalidação dos programas de Participação nos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional.

Parágrafo 3º - As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados negociarão com o Sindicato Laboral, Acordo Coletivo de Trabalho específico visando estabelecer o seu Programa de PLR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados dos registros da presente Convenção Coletiva de Trabalho na DRT.

Parágrafo 4º - Para as empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, instituídos diretamente com seus empregados consoante Parágrafo 1º e Parágrafo 2º desta Cláusula, e que não negociarem Acordo Coletivo de Trabalho específico com o Sindicato Laboral no prazo fixado no Parágrafo 3º acima, as Partes ora convenientes resolvem estabelecer através do presente instrumento coletivo de trabalho os critérios para o recebimento desta verba pelos empregados integrantes da categoria construção pesada, montagem industrial e manutenção referente ao ano base 2015, observadas as condições a seguir descritas:

4.1 - As Partes convenientes elegem como resultado o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período, assim como a redução dos índices de acidente do trabalho.

4.2 - Somente fará jus ao recebimento da parcela de PLR o empregado que esteja trabalhando na base territorial abrangida pela representatividade sindical do Sindicato Laboral ora signatário, e que atenda a todas as condições abaixo relacionadas:

a) Que o empregado tenha trabalhado na empresa/obra no período mínimo de 3 (três) meses completos no ano de 2016;

b) Que o empregado tenha comparecido com frequência integral, em todos os meses trabalhados no ano de 2016, ressalvada a ausência justificada, que não poderá ser superior a um dia de trabalho;

c) Que o empregado não tenha se ausentado do trabalho por qualquer período e por qualquer tipo de licença, salvo no caso de acidente do trabalho, licença maternidade, paternidade, no ano de 2016;

d) Que o empregado não tenha sido vítima de acidente do trabalho no ano de 2016 ao qual não tenha comprovadamente dado causa ou contribuído para sua ocorrência, devidamente comprovada;

e) Que o empregado não tenha sofrido advertência pelo não uso do EPI ou punição por

falta disciplinar aplicada pelo empregador, no ano de 2016;

f) A falta do empregado considerada injustificada, ensejará o desconto proporcional equivalente ao mês faltante, ou seja 1/12.

4.3. Os empregados representados pelo STICCMMP que atendam a todas as condições definidas no item 4.2 acima receberão a título de Participação nos Lucros ou Resultados das empresas, até o dia 10 de janeiro de 2017, a importância fixa total por empregado **equivalente a 100% do valor do salário base** percebido na data do pagamento, respeitada a proporcionalidade de 1/12 por mês trabalhado no ano de 2016.

4.4. O valor a título de PLR a ser pago, dentro dos critérios ora estabelecidos obedecerá ao limite de **100% do salário nominal** de cada trabalhador respeitando o limite máximo salarial de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** desde que sejam cumpridas as metas acima estipuladas.

4.5. Em caso de rescisão do contrato de trabalho em data anterior a 10 de janeiro de 2017, o valor devido por Participação nos Lucros ou Resultados será pago ao empregado por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, respeitadas todas as condições estipuladas e fixadas nesta cláusula.

4.6. Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.101, de 19/12/2001, a parcela paga a título de Participação nos Lucros ou Resultados, não se integra ou incorpora a remuneração do empregado para qualquer efeito e não se constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário.

4.7. A empresa que desejar poderá adotar o critério de antecipação semestral, tal qual prevista em lei.

CLÁUSULA 13ª - Refeitório / Alimentação - Nos canteiros de obras, as Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar, para tanto, até 2% (dois por cento) do valor de cada refeição.

a) As Empresas fornecerão café da manhã a todos os Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

b) As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar nos dias de sábados, domingos, feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições, podendo descontar, para tanto, 2% (dois por cento) do valor de cada refeição.

c) As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores.

d) As empresas que não fornecem alimentação, concederão vale refeição aos seus empregados no valor diário de R\$ 17,00 (dezesete reais), podendo descontar até 1% (um por cento) do valor dos tickets refeição concedidos mensalmente.

CLÁUSULA 14ª - Cesta Básica - As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, Cesta Básica ou Vale Alimentação, desde que o trabalhador não tenha falta injustificada no mês em referência, com valores conforme abaixo: Categoria Profissional da Construção Pesada e da Montagem: Cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Para os empregados lotados na área

Principais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 - Montagem Industrial e Construção Pesada

administrativa das obras/empresas, a concessão do benefício ficará limitada àqueles que recebem salário mensal de até R\$ 5.278,83 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

CLÁUSULA 15ª - Transporte de Trabalhadores - As empresas fornecerão a seus empregados o vale-transporte nos termos do Decreto n.º 95.247/87.

Parágrafo 1º - As empresas que não oferecerem transporte próprio a seus empregados fornecerão vales-transportes, nos termos do Decreto n.º 95.247/87, podendo para tanto, efetuar desconto de até 1% (um por cento) do salário base.

Parágrafo 2º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

CLÁUSULA 16ª - Pagamento de Transporte no Desligamento - O Trabalhador contratado em outra cidade há mais de 200 (duzentos) quilômetros do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA 17ª - Estímulo à Educação - A título de estímulo à educação do Trabalhador, as Empresas procurarão implementar cursos de alfabetização nos canteiros de obras, em convênio das entidades educacionais promotoras de alfabetização para adultos, com o fornecimento gratuito de material escolar.

CLÁUSULA 18ª - Assistência Médica e Odontológica - Recomenda-se as empresas, mediante solicitação do STICCMMP, negociar possível implementação de um plano de assistência médica e odontológica para seus empregados, podendo inclusive, utilizar-se de convênios disponibilizados pelo STICCMMP.

CLÁUSULA 19ª - Despesas de Funeral - Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

CLÁUSULA 20ª - Plano de Seguro em Grupo - As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo 2º - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo 3º - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do piso normativo estabelecido nesta Convenção para o Servente.

CLÁUSULA 21ª - Anotação na CTPS - As Empresas deverão fazer as devidas anotações nas

Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do Trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

CLÁUSULA 23ª - Subcontratação de Serviços - As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas sub-contratadas.

Parágrafo 3º - As Empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 24ª - Contratação de Trabalho Temporário - As Empresas somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário (Lei 6.019/74) para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em casos de férias, licença médica, acidente ou por acréscimo de projeto solicitado pela contratante.

CLÁUSULA 26ª - Contrato de Experiência - A vigência do Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias. Nos casos de readmissão de Empregado, com prazo inferior a 6 (seis) meses para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado Contrato de Experiência.

CLÁUSULA 27ª - Cálculos Indenizatórios - Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 28ª - Adicional de Qualificação Profissional - A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional Demais Profissionais a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 29ª - Ferramentas de Trabalho - As Empresas fornecerão aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o Trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo 1º - Em caso de danos, extravio ou a não devolução das ferramentas de trabalho pelo empregado, e na ocorrência de dolo, a Empresa fará o desconto dos seus respectivos valores, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo 2º - Fica ressalvado às Empresas a possibilidade de contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as Partes. As Empresas se obrigam, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas.

CLÁUSULA 31ª - Estabilidade para Empregada Gestante - Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos em que dispõe o art.10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 32ª - Estabilidade Para Alistamento Militar - Os Trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

CLÁUSULA 33ª - Estabilidade em Vias de Aposentadoria - Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 10 (dez) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 10 (dez) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, na mesma base territorial de representação do Sindicato Laboral.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, 10 (dez) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA 35ª - Recreação Para os Trabalhadores - As Empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo Único - As Empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das

CLÁUSULA 36ª - Banco de Horas - Fica convenionado neste instrumento, a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelos Sindicatos, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", desde que celebrado mediante Acordo Coletivo de Trabalho, entre Empresas e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 37ª - Compensação das Horas de Trabalho no Sábado - A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- a) 1 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho;
 - b) 4 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.
- Parágrafo 1º** - Ficarão a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se no entanto o seguinte horário:
- de segunda-feira a quinta-feira = 09 (nove) horas;
 - sexta-feira = 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas a título de compensação previsto no § 1º, não serão consideradas horas extras, para qualquer fim;

Parágrafo 3º - As horas extras efetivamente laboradas não poderão ser pagas a título de prêmio ou abono.

CLÁUSULA 38ª - Compensação de Feriados - Dias Pontes - Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho, e a empresa esteja autorizada a funcionar nos feriados.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e, nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CLÁUSULA 39ª - Natal / Ano Novo - As empresas poderão compensar no curso do contrato de trabalho, de 2ª a 6ª feira, os dias 24 de dezembro e 31 de dezembro, mediante acordo com seus trabalhadores e posterior comunicação ao Sindicato de Classe.

Parágrafo Único - As empresas que concederem férias coletivas em final de ano não computarão os dias 25/12 e 01/01 (Natal e Ano Novo) no período das férias coletivas concedido.

CLÁUSULA 41ª - Folga Para Visita Familiar - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho as empresas e o Sindicato de Trabalhadores poderão ajustar normas relativas à estipulação de folgas para visita familiar do trabalhador que for contratado e residente em cidade distante mais de 200 km do seu local de trabalho.

CLÁUSULA 42ª - Abono de Falta Para Estudantes - As Empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de prova aos Trabalhadores estudantes, que comprovarem frequência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas ao Empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 43ª - Regime de Sobre-Aviso - O trabalhador que for escalado para trabalhar em regime de "Sobre-aviso" fará jus ao pagamento integral das horas que permanecer a disposição para executar serviço ao Empregador, acrescida do adicional respectivo, em caso de convocação.

Parágrafo Primeiro - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Segundo - Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Parágrafo Terceiro - Cada escala de sobre-aviso será, no máximo de 24 horas

CLÁUSULA 44ª - Licença Remunerada Para Receber PIS - Fica assegurado aos

Principais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 - Montagem Industrial e Construção Pesada

Trabalhadores das Empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de ½ (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o Trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

CLÁUSULA 45ª - Medidas de Proteção ao Trabalhador - As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos Trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus Trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as Partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes do seu uso indevido.

Parágrafo 4º - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

CLÁUSULA 46ª - CIPA - As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na forma estabelecida pelas NRs 05 E 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo 1º - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo 3º - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA 47ª - Exames Médicos - Os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames

complementares específicos, sempre que o Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

CLÁUSULA 48ª - Atestados Médicos / Odontológicos - Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral.

CLÁUSULA 49ª - Atestado Médico / Dependentes - As empresas aceitarão declarações ou atestados médicos dos trabalhadores, emitidos por órgãos ou profissionais competentes, até o limite de 03 (três) dias, para acompanhamento de dependentes, desde que estes sejam beneficiários seus junto ao INSS.

CLÁUSULA 50ª - Comunicação de Acidente do Trabalho - As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional, ao acidentado e demais órgãos competentes, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 51ª - Acidente de Trabalho - As Empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

a) remoção do Trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;

b) se o Trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a Empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao

devido pagamento do benefício;

c) nos casos de necessidade de socorro urgente, as Empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução ao mesmo.

CLÁUSULA 53ª - Incentivo à Sindicalização - Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

CLÁUSULA 54ª - Acesso de Dirigente Sindical aos Locais de Trabalho - As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

CLÁUSULA 55ª - Liberação de Trabalhadores Para Eventos - Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA 57ª - Relação de Trabalhadores Contribuintes - As Empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais Taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único - A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA 59ª - Contribuição Assistencial Profissional - Em cumprimento a decisão da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, foi autorizado o desconto, a ser efetuado pela Empresa, nos salários dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional, em folha de pagamento, da contribuição assistencial, pelo que lhe serão proporcionados e aos seus dependentes, direta ou indiretamente, serviços médicos e odontológicos, assistência jurídica trabalhista, civil (responsabilidade civil) e sucessões, incluindo habilitações de crédito, em caso de falências ou concordatas da empresa, proporcionando ainda acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade, realizados em sua Sede, Sub-sede ou na Colônia de Férias conveniada a esta Entidade.

A Contribuição Assistencial será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário-base recebido pelo Empregado e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria fornecida gratuitamente pelo SINDICATO

PROFISSIONAL à Empresa, cujos créditos deverão ser efetuados junto ao banco indicado pela Entidade, com remessa de comprovante a este Sindicato Profissional ou diretamente na tesouraria deste. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º - A empresa somente poderá cessar o desconto da Contribuição Assistencial Profissional, na folha de pagamento, depois de ter sido feito o pedido de exclusão por parte do trabalhador ao seu Sindicato.

Parágrafo 2º - Estão excluídos do desconto os trabalhadores associados em outros sindicatos profissionais, bem como os integrantes de categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por expressa opção.

CLÁUSULA 60ª - Mensalidade dos Associados da Entidade Profissional - O desconto das mensalidades dos associados da Entidade Profissional será feito pela Empresa, diretamente em folha de pagamento, desde que o Trabalhador a autorize por escrito, até 10 (dez) dias após a assinatura do presente termo, esse desconto. O montante desse desconto deverá ser recolhido à tesouraria da entidade até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo recolhimento e mais despesas de cobrança. O desconto somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação por escrito da entidade, ou após a comprovação pela Empresa do desligamento, transferência ou aposentadoria do Trabalhador.

CLÁUSULA 65ª - Cumprimento Desta Convenção Normativa - As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contida.

Parágrafo Único - Constatada a inobservância, por qualquer das Partes convenentes e das empresas, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente, multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso mínimo da categoria, elevada para 20% (vinte por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da Parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA 66ª - Dia do Trabalhador da Construção Pesada Montagem e Manutenção - A comemoração do Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada Montagem e Manutenção Industrial, será na terceira segunda-feira do mês de outubro, 17/10/2016, não havendo expediente nas obras e escritórios das Empresas aqui representadas pelo SINICON.

CLÁUSULA 67ª - Garantia de Permanência no Alojamento - O Trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento da Empresa bem como à utilização dos refeitórios até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual. O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) do piso mínimo da categoria em favor do Trabalhador.